



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO Nº. 043/2022/AJUR

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 038/2021-SRP – RESCISÃO
CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. EMBASAMENTO
LEGAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pela secretária municipal de saúde, quanto ao pedido de rescisão unilateral do contrato administrativo nº. 063/2022, referente ao Pregão Eletrônico 038/2021-SRP, com a empresa ADL MED COMERCIO MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 31.097.402/0001-80, tendo como objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMACIA BÁSICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do anexo I do edital e na proposta de preços da licitante vencedora da licitação.

Em síntese, a contratada não cumpriu com os termos do edital e o contrato, visto que a contratada não atendeu as demandas da contratante no que se refere a realização da entrega do item 41 (DEXAMETASONA 0.1MG/ML ELIXIR), pois a mesma informou que não havia previsão de entrega.

Outrossim, a contratada apesar de vários e-mails solicitando a entrega com urgência do insumo acima mencionado, porém não logrou êxito, pois a mesma apenas justificou a falta de medicamentos na fábrica, bem como, apenas anexou vários recortes noticiando a falta de insumos.

Ademais, a secretaria municipal de saúde, ora contratante, justifica o pedido da rescisão unilateral em razão do descumprimento contratual, ou seja, pelo não cumprimento das cláusulas do contrato nº. 063/2022 - Pregão Eletrônico 038/2021-SRP.

Pois bem.

No caso em tela, a gestora municipal, tem a obrigação de fazer cumprir os atos que envolvem a administração pública, podendo ser responsabilizada por eventual omissão e/ou negligência, prepondera assim o ato motivador da presente rescisão unilateral.

Importante destacar que os atos da Administração Pública buscam sempre o interesse público, nos quais os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, conforme previsto no art. 37 da CF. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou in casu pelos fatos e direitos expostos.

Visto ser essencial o serviço contratado e não pode ficar sem Execução. Pois se trata de AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMACIA HOSPITALAR PARA



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE BELTERRA, conforme estipulado na “Cláusula Primeira – Objeto Contratual”, do Contrato N° 063/2022-SEMSA.

Desta maneira, agiu certo a contratante em requerer a rescisão contratual da empresa ADL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 31.097.402/0001-80, em razão da quebra de contrato conforme consta nas cláusulas e condições previstas no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2021 - SRP - Contrato Administrativo n.º 063/2022, na qual estava obrigada a CUMPRIR todos os termos editalícios, e principalmente as Cláusulas Segunda e Terceira do Contrato Administrativo supracitado.

Assim, a empresa descumpriu de forma grave o contrato, causando enormes danos ao interesse público, ocasionando comprometimento na qualidade do serviço público da secretaria de saúde municipal, ou seja, SERVIÇO ESSENCIAL.

Portanto, não resta dúvidas que os atos praticados pela empresa Contratada constituem grave infração contratual, caracterizando a INEXECUÇÃO do contrato, o que enseja a sua rescisão unilateral por parte da Administração Pública, por infringência aos artigos 77 e 78, incisos I e V, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

O artigo 77 da Lei nº 8.666/1993 preceitua que:

“A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento”.

Por sua vez, o artigo 78 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.” (destaques adotados)

Sendo assim a rescisão almejada encontra-se, respaldo nos artigos da lei citada acima. Mais uma vez corroborando para a possibilidade de *Rescisão Unilateral do Contrato*, tendo em vista que se trata no decorrer desse mister parecer, é a intitulada no inciso I, do art. 79, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior.

Sobre o tema tem se posicionado o Tribunal de Contas da União:

CONTRATO ADMINISTRATIVO - INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA - RESCISÃO UNILATERAL - PREVISÃO LEGAL CORRESPONDENTE - CONSTATAÇÃO - PAGAMENTO - EFEITOS JURÍDICOS. MANTENÇA. O contrato administrativo pode ser sujeito a rescisão unilateral, por parte da administração pública, através de ato devidamente motivado, o qual encontra respaldo na Lei federal n. 8666/93, em seus arts. 77 a 79, inclusive com menção aos tópicos não realizados. (TJSP – APL 994093735980 – Rel. Danilo Panizza- Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público – Publicação: 29/11/2010)



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Acórdão nº 7 40/2013

A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste **constitui irregularidade**, por afronta ao disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Acórdão nº 3567/2014

Não é cabível rescisão amigável nas hipóteses de rescisão unilateral: o instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/93 tem aplicação restrita. Isto é, não é aceitável quando configurada outra hipótese que daria ensejo à rescisão. Além disso, **somente pode ocorrer quando for conveniente para a Administração, uma vez que sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato.**

Seguindo a premissa de que, é o caso dos autos em epígrafe, a própria Lei 8.666/93, respalda a rescisão unilateral, pelo descumprimento de prazo e inexecução total ou parcial do objeto do contrato.

Assim, a aplicação de sanções administrativas tem caráter educativo, pois mostra que a administração não tolera condutas ilícitas, também tem caráter repressivo para impedir que a administração pública sofra prejuízo pelo descumprimento pelos licitantes fornecedores de suas obrigações.

Nessa verga, o risco de ofensa ao interesse público é suficiente para a Administração não mais desejar a manutenção do contrato, eis que o ordenamento jurídico reclama que o contrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, pois a continuidade de um contrato que não foi cumprido nas bases esperadas é prejuízo para administração pública.

Por fim, com fundamento nos arts. 78, I, e 79, I, da Lei 8.666/93, se mostra absolutamente legítima a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº. 063/2022-SEMSA - Pregão Eletrônico nº. 038/2021-SRP, do item 41, com a empresa ADL MED COMERCIO MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 31.097.402/0001-80, haja vista o descumprimento de cláusulas contratuais que ensejaram a inexecução do objeto contratado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta assessoria jurídica se manifesta pelo rescisão contratual, vez caracterizada a inexecução parcial do Contrato Administrativo nº. 063/2022-SEMSA - Pregão Eletrônico nº. 038/2021-SRP, restou demonstrado a negligência e o descaso injustificado da empresa ADL MED COMERCIO MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 31.097.402/0001-80, com a contratante, entendo que a Secretaria de Saúde, deve:

I – executar a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 063/2022, nos termos do previsto no arts. 78 e 79, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93, com a aplicação de todas as consequências legais.

Por fim, devem ser adotadas providências para que não haja interrupção dos serviços públicos em decorrência da rescisão.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

É o parecer.

Belterra, 01 de agosto de 2022

José Ulisses Nunes Oliveira
Assessor Jurídico
OAB/PA 24.409-A